LEI MUNICIPAL Nº 5.372, 16 DE OUTUBRO DE 2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROTESTAR AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA CORRESPONDENTE AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

 Autor: Poder Executivo

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através da Procuradoria Geral do Município, a protestar extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012 e Lei Estadual nº 19.971 de 27 de dezembro de 2011, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município de Pouso Alegre.

 § 1º. Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos dos artigos 134 e 135, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e no que couber o Código Tributário do Município de Pouso Alegre, e alterações.

 § 2º. O protesto a que alude o caput deste artigo alcançará apenas os contribuintes ou devedores que estejam devidamente identificados.

 § 3º. A Certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal, os seguintes dados:

 a) nome completo do devedor;

 b) número de inscrição no CPF ou CNPJ;

 c) endereço completo.

 § 4º. Poderão ser protestados, débitos regularmente inscritos na dívida ativa, inclusive aqueles que já estejam sendo objeto de execução fiscal.

 § 5º. As providências constantes do caput desta Lei não obstam a execução dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da Lei Federal nº 5.172/1966.

 § 6º. (VETADO).

 Art. 2º. Convênio a ser firmado com o Cartório de Protesto regulará as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, regulando a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores, observado o disposto na legislação federal e estadual.

 Parágrafo Único. A apresentação a protesto deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente.

 Art. 3º. As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração Tributária poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa a parcela não paga.

 Parágrafo Único. Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo.

 Art. 4º. As Certidões de Dívida Ativa cuja cobrança já tenha sido ajuizada poderão, igualmente, ser levadas a protesto.

 Art. 5º. O tabelionato fornecerá ao Município, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

 Parágrafo Único. A certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o Município.

 Art. 6º. Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhes são próprios.

 Parágrafo Único. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento.

 Art. 7º. Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

 Art. 8º. Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, a não protestar ou executar o crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, cujo valor consolidado for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

 § 1º. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

 § 2º. O valor disposto no caput será determinado através de ato do Poder Executivo, de forma a garantir sua atualização.

 Art. 9º. O Poder Executivo Municipal e o Tabelionato de Protesto de Títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, regulando a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores, observado o disposto na legislação federal e estadual.

 Art. 10. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

 Art. 11. O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

 Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.